

Juízes debatem aspectos da lei de execução fiscal

A Lei nº 6.830, de 22 de setembro último, regulamentando a cobrança judicial da dívida ativa, que vigorará a partir de 23 de dezembro próximo, foi objeto de debates, recentemente, no Fórum João Mendes. Para discutí-la, o juiz Luiz Benini Cabral, titular da 2ª Vara da Fazenda Municipal, convidou seus colegas João Alfredo de Oliveira Santos, João Batista Lopes, Brenno Rubem Marcondes, José Santana e Sinésio de Souza, juízes respectivamente da 1ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Municipal: srs. Pedro Cipollari, Secretário das Finanças do Município; Maria de Lourdes Ferreira, Diretora do Departamento Jurídico Fiscal da Prefeitura; Lisandro Garcia e Célia Maria Reginato Lopes, Procuradores Municipais; Vivaldo José Breternitz, representante da Assessoria de Sistemas e Métodos da Secretaria das Finanças também da Prefeitura; Fabiano Tribst, Diretor do 2º Ofício da Fazenda Municipal; e José Angelo da Silva Devitte, Elza Dalva de Souza Marques e Waldemar Sakai Shido, escreventes de Ofícios Municipais.

A reunião foi presidida pelo sr. Sinésio de Souza, titular da 4ª Vara da Fazenda Municipal, prolongando-se os debates por longo tempo, com base em temário previamente estabelecido, sobre aspectos julgados mais convenientes de discussão da Lei nº 6.830. As respostas consignadas, representando a colocação franca dos problemas com os quais proximamente se defrontarão juízes, escreventes e autoridades municipais, bem como o contribuinte, refletem, em síntese, o consenso de todos os que participaram da reunião realizada no Fórum João Mendes.

São as seguintes pela ordem do temário:

1. Artigo 1º, § 2º — “A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.”

P. 1.1. Qual o sistema de atualização monetária?

R. O legalmente instituído pela Lei nº 9.054/80, com base nas obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional.

P. 1.2. Conceito de multa de mora e sua aplicação.

R. A multa prevista na lei, em decorrência do inadimplemento do contribuinte.

P. 1.3. Qual a dosagem, a ser uniformemente adotada, para o arbitramento de honorários advocatícios na petição inicial?

R. 10%, salvo casos excepcionais.

2. Artigo 2º, § 8º — “Até a decisão de primeira instância, a certidão da dívida ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos”.

P. 2.1. Após novos embargos, a instrução será renovada quanto à parte inovada. Perdendo o executado a causa, qual será a medida de sua sucumbência?

R. Será proporcional à condenação.

P. 2.2. Poderá haver mais de uma emenda ou substituição da certidão da dívida ativa?

R. Sim, até a sentença. Espera-se, contudo, que, em havendo emenda, seja ela precedida de acurado estudo do caso, pelo Procurador.

3. Artigo 8º — Citação.

p. 3.1. A Fazenda Municipal deverá optar pela citação pelo Correio?

R. Sim. Não lograda a citação pelo correio, será feita por Oficial. Não

obtida, também recorrer-se-á ao Edital. A Prefeitura proporá um mecanismo adequado a atender a citação pelo Correio. No caso de vias públicas designadas por letras, e no de endereços incompletos, proceder-se-á, sempre, à citação por Oficial.

p. 3.2. No parágrafo 1º, que trata do executado ausente do país, considere-se, também, o que esteja temporariamente fora (viagem ou negócios), ou aplica-se ele, somente, ao que reside ou mantém domicílio permanente, fora do país?

R. Aplica-se a todos os casos, mesmo o de ausência temporária.

4. Artigo 9º — Garantia da Execução.

p. 4.1. Se o executado efetua o depósito em dinheiro, como se aferirá o “quantum” da atualização monetária da dívida para validade do depósito, em todos os seus efeitos? Por cálculo de Contador?

R. A Prefeitura poderá fornecer o Relatório Atualizado da Dívida Ativa, válido para o mês, no qual está inserto o valor corrigido da dívida executada, para uso dos Cartórios e do Contador, decidindo, depois, o Juízo sobre como proceder.

p. 4.2. A partir de que data cessará a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora?

R. A partir da data do despacho de aceitação do depósito.

Sugestão: Aprimoramento dos serviços de cobrança do Departamento Fiscal, para um pronto e melhor atendimento ao executado que quer pagar. Implantação de Cartórios Anexos. Estudar a viabilidade de um documento único de arrecadação, englobando, também, as custas do Estado. Lembrado que poderia ser feito um convênio com o Estado, para esse fim.

5. Artigo 11º, § 3º — “O juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo”.

p. 5.1. A Prefeitura terá condição de fazer remoções?

R. Já está sendo alugado um armazém para esse fim.

p. 5.2. A Fazenda Pública deverá motivar o pedido de remoção?

R. A lei não prevê necessidade de justificação.

6. Artigo 13º — “O termo ou auto de penhora conterá, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar”.

P. 6.1. O Oficial de Justiça receberá pela avaliação? Receberá as duas diligências, a de citação e penhora, e a de avaliação?

R. Em princípio, sim. Sugerida consulta à d. Corregedoria, para orientação.

P. 6.2. Se os bens forem tais que sua avaliação dependa de conhecimento técnico, deixará o Oficial de avaliá-los? Exemplo: um avião.

R. Só em casos extremos, excepcionais. Nesses casos, devolverá o mandado, com a citação e a penhora cumpridos, para posterior avaliação. Não correrá, entretanto, prazo para embargos, enquanto não for completada a diligência, com a avaliação.

P. 6.3. Haverá prazo suplementar para a avaliação, quando os bens forem inúmeros?

R. Pode ser solicitado pelo Oficial.

P. 6.4. Há possibilidade de se separar a avaliação do termo ou auto de penhora?

R. Não será admitida a hipótese, salvo no caso do subitem 6.2.

P. 6.5. Quem pagará as despesas e

salários do avaliador que for nomeado para sanar dúvida?

R. Aplica-se o Código de Processo. Os salários serão antecipados pela parte que impugnar a avaliação.

7. Artigo 12º — “Na execução fiscal, far-se-á a intimação da penhora ao executado, mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora”.

P. 7.1. É constitucional este artigo? Vide art. 25.

R. Necessidade de o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidir, a final.

Observação — O Juiz singular deve examinar a causa, no primeiro grau de jurisdição, sob qualquer prisma jurídico.

8. Artigo 16, § 2º — dos Embargos.

P. 8.1. Se o executado, nos seus embargos, não se referir ao processo administrativo, para requisição de peças ou sua exibição, poderá fazê-lo depois?

R. Não. Só poderá fazê-lo naquele momento.

P. 8.2. Poderá o executado especificar provas unicamente com os embargos? E a Fazenda?

R. Sim. Vide artigos 16, 32 e artigo 6º, § 3º. Quanto à Fazenda, poderá especificá-las no prazo do Código de Processo Civil.

9. Artigo 25 — Intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública.

P. 9.1. Como será feita essa intimação?

R. Dos despachos de expediente será o Procurador cientificado mediante remessa do processo à Procuradoria, por lista. Nos casos de despachos decisórios, ainda que interlocutórios, houver, além disso, publicação do despacho ou decisão pelo órgão oficial, para ciência, também, das outras partes.

10. Sucumbência.

P. 10.1. Como se interpreta o art. 26?

R. Não se chegou a acordo. Somente a jurisprudência fixará a interpretação.

11. Artigo 30 — Bens Gravados.

P. 11.1. É constitucional a execução de bens gravados por ônus real ou cláusulas de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula?

R. A constitucionalidade poderá ser arguida.

12. Artigo 38, § único — Proposta ação judicial, implícita a renúncia, pelo contribuinte, de recurso na esfera administrativa e desistência de recurso administrativo acaso interposto.

P. 12.1. E se for o processo judicial extinto, sem julgamento do mérito? Retornará ao contribuinte o direito à esfera administrativa?

R. Não. A opção já foi feita anteriormente, pois a interposição de ação judicial importa em renúncia à via administrativa.

13. Artigo 40 — Da Prescrição.

P. 13.1. É constitucional o arremate da prescrição, se não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora?

R. A constitucionalidade será discutida “a posteriori”. Nesses casos, porém, deverá ser aberta vista à Prefeitura, para que requiera o arquivamento provisório dos autos.